O DIREITO AO SERVIÇO PÚBLICO SOB OS INDICATIVOS DA BUROCRACIA (RE) INVENTADA, OS REFLEXOS DA PROPOSTA DE REFORMA ADMINISTRATIVA E O FANTASMA DOS RESULTADOS

Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros

Advogada. Especialista em Direito Público. Assessora do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Membra do Comitê de Súmula, Jurisprudência e Processo do Instituto Rui Barbosa. Membra do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas – IDAA. Membra da Comissão de Direito Administrativo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Ex-Chefe de Gabinete do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (2009-2015). Ex-Orientadora nos processos administrativos disciplinares da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas (2013-2014). Ex-Assessora Jurídica do Alagoas Previdência (2015-2017).

Resumo: Análise sobre os distorcidos conceitos atribuídos ao modelo burocrático, bem como acerca da sua importância na organização da administração pública brasileira, enfatizando-se os reais motivos dos atuais entraves na consecução de resultados no serviço público, outrossim, evidenciando-se a permanência de práticas patrimonialistas, as quais tendem a se fortalecer diante da proposta de reforma administrativa que está em discussão.

Palavras-chave: Modelo Burocrático. Administração Pública. Fatores Históricos. Serviço Público com Resultados. Identificação dos Problemas. Reforma Administrativa. Permanência de Vícios do Patrimonialismo.

Diz a lenda que "o melhor do Brasil é o brasileiro", esta nação cujo "jeitinho" é utilizado para encontrar as alternativas mais inusitadas para a resolução de questões, bem como que proclama vorazmente seus direitos e que costumeiramente tende a relutar em cumprir seus deveres, vê-se indignada com um sistema que afirma ser contraproducente e na linha oposta aos imperativos de otimização do serviço público, ao que chamou de burocracia. E não sem razão. Mas, convém analisar os meandros dessa estrada sinuosa percorrida pelo ente que desenvolve tão importante ofício para a organização social.

Dentre as três acepções mais conhecidas sobre a atividade estatal (econômica, social e administrativa), cumpre, por ora, destacar a dimensão relativa ao funcionamento interno do Estado, mas, que, na sua essência, igualmente àquelas, visa ao atendimento dos direitos e garantias fundamentais.

E, nesse particular, a doutrina majoritária predica que "[...] o Estado é uma realidade instrumental [...]. Todos os poderes do Estado, ou melhor, todos os órgãos constitucionais, têm por finalidade buscar a plena satisfação dos direitos fundamentais. Quando o Estado se desvia ele está, do ponto de vista político, se deslegitimando, e do ponto de vista jurídico, se desconstitucionalizando¹".

À luz dos cinco princípios basilares que norteiam a atuação da administração pública brasileira, constantes no artigo 37, da Constituição Federal em vigor, depreende-se o sentido do direito fundamental à boa administração, previsto no artigo 41 da carta de direitos fundamentais da união europeia, inobstante as diferenças conceituais deste documento em relação às recomendações e protocolos do Mercosul. Eis que, ao longo da história, o Brasil implementou modelos ou sistemas administrativos com a finalidade de cumprir esse intento, diga-se, conforme o contexto social, político e econômico da época e o modelo burocrático parece ter se cristalizado como verdadeiro vilão de todos os tempos.

De modo geral, quando se fala em burocracia, a primeira imagem que vem à mente é uma pilha de papel empoeirado, desordenado, cujas páginas estão marcadas por sucessivos carimbos ou se se refere a qualquer tipo de fator complicador que atravessar os interesses de um usuário do serviço público. Na prática, a palavra burocracia revela a antipatia daquele a este; virou sinônimo de xingamento. No entanto, aos operadores do Direito compete discernir a temática em total distanciamento do seu conceito popular e conferir-lhe a devida nuance técnica, sob o prisma da indispensável historicidade a si impregnada.

Efetivamente, o sentido leigo da palavra burocracia, atribuído às falhas na execução da atividade pública foi ao que Merton² nomeou disfunções e a título de exemplo tem-se: excesso de formalismo, resistência a mudanças, superconformidade com os procedimentos e rotinas, dificuldades no atendimento ao usuário, procedimentos redundantes e desnecessários ao funcionamento da máquina pública e exibição de sinais de autoridade.

Afigura-se rasa, simplória e sem comprometimento com a verdade a tarefa de demonizar um modelo institucional numa sociedade em que o exercício do poder, perpassou por diversos formatos, ao longo da sua história e que o justificam.

Seja pela chamada dominação tradicional — baseada nos costumes arraigados, nos relacionamentos construídos por gerações - ou na dominação carismática — a qual os seus dominados eram conduzidos pelo carisma da autoridade dominadora —, seja pelo fator liderança, seja por

¹Clèmerson Merlin Clève, O Controle de Constitucionalidade e a Efetividade dos Direitos Fundamentais, in Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais (org. José Adércio Leite Sampaio). 2003. p. 388

²MERTON, Robert K. Sociologia: Teoria e Estrutura. Tradução de Miguel Maillet. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

referencial a ser seguido e, por fim, seja em razão da dominação racional-legal, cuja obediência se consubstanciava em normas e regulamentos que fazem os dominados obedecerem ao cargo, não à pessoa, o fato é que este formato (racional-legal) que se instalou no sistema brasileiro sofreu significativa influência do modelo burocrático. E isto não se trata de uma defesa ou uma acusação ao referido modelo. Leia-se.

Pois bem. A burocracia, idealizada por Max Weber, surgiu com o intuito de superar o sistema patrimonialista, este que teve como característica a confusão natural do patrimônio do governante com os bens públicos e remonta à colonização do Brasil por Portugal, o qual detinha um regime monárquico absolutista, cuja base de dominação é a tradição, de tal modo, o estado era propriedade do rei. Foi um período marcado pelo nepotismo, negociação de cargos, bem como pela corrupção, a racionalidade era subjetiva e comportava inúmeras arbitrariedades, outrossim, gerido por uma política fiscal injusta e irracional, em que se cobrava muito de quem tinha menos posses, também se destacavam características como falta de sistematização de profissionalização e falta de proteção social, como previdência, escolas e hospitais públicos.

Como é sabido, as reformas administrativas ocorridas no Brasil se consubstanciaram no conceito de racionalidade e não foi diferente com o modelo burocrático, este que já dava sinais antes mesmo da instauração da República nos finais do século XIX e teve sua plena efetivação no pós 1930, na administração de Getúlio Vargas, tempo em que o Estado brasileiro se aparelhava para se adequar à política desenvolvimentista da industrialização.

Nesse período de saída das monarquias para o Estado Moderno, emergiram reclamos sociais para que o Estado fornecesse serviços públicos, bem como proteções, já que antigamente só fornecia acesso à justiça, proteção policial e defesa nacional, o denominado estado mínimo e promovesse melhoramentos na economia. As sociedades foram se tornando mais complexas, o patrimonialismo não comportava as demandas sociais e o modelo burocrático era visto como algo mais racional e adequado.

O viés racional conferiu o fator preponderante que diferenciava o modelo burocrático da estrutura patrimonialista, mediante novos padrões de prestação do serviço público, implementandose, dessa feita, um novel conceito de poder público e a maneira como prestavam seus serviços públicos e se embasou nos seguintes fatores: hierarquização/centralização, normatização de atribuições e condições de trabalho dos servidores públicos, profissionalismo e "formalismo processual", no conceito de Max Weber.

Na prática, a centralização/hierarquização tinha o propósito de uniformização da atuação dos agentes, por meio de um escalonamento vertical de competências, estabelecendo-se níveis hierárquicos e consequente subordinação no quadro interno. Já a formação de corpos técnicos e isolados, para finalidade de assessoramento dos representantes de Estado na elaboração e na execução

de políticas públicas, separados da equipe política teve como norte a ideia de que de tal modo se alcançariam níveis consideráveis de eficiência.

O formalismo processual de Weber vislumbrava substituir na conduta do administrador público, até então movida por valorações de caráter subjetivo ou teocrático, por critérios racionais e objetivos. Assim, minimizavam-se atitudes que gerassem privilégios ou prejuízos, já que estas se encontravam previamente determinadas.

De tal modo, fixava-se tanto a ideia de cidadania, como de igualdade, nos termos da lei, configurando-se um verdadeiro combate à arbitrariedade e se garantia maior agilidade na execução das atividades. Nessa linha, Weber³ (1982, p. 256): "A igualdade perante a lei e a exigência de garantias legais contra a arbitrariedade requerem uma objetividade de administração formal e racional, em oposição à discrição pessoalmente livre, que vem da graça do velho domínio patrimonial".

A previsão normativa de regras sobre os servidores públicos tinha e continua tendo o condão de impedir práticas arraigadas mediante fatores alheios ao interesse público, a exemplo da estabilidade e da inamovibilidade destes. Ressalte-se, por deveras oportuno, que, na contramão dessas históricas medidas combativas, está atual proposta de emenda constitucional sobre a reforma administrativa, por meio da qual sugere redação para o artigo 41, da Constituição Federal, nos seguintes moldes: "O servidor público estável ocupante de cargo típico de Estado só perderá o cargo: [...] mediante avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa". A típica análise subjetiva.

Nessa perspectiva, Weber apregoa: "Quando há garantias jurídicas contra o afastamento ou a transferência arbitrária, estas servem simplesmente para assegurar que eventual demissão se dê por razões objetivamente postas, pelo descumprimento de deveres específicos ao cargo, livre de quaisquer considerações pessoais". (WEBER, 1982, p. 236).

Ora, o processo de racionalização tinha o condão de minimizar os já mencionados péssimos hábitos e, nas palavras de Bresser Pereira "era a melhor maneira de aumentar a eficiência, eliminar o nepotismo e reduzir a corrupção". (BRESSER PEREIRA, 2009, p. 208).

A doutrina clássica administrativista pátria também enfatiza esse propósito. É ver:

A chamada administração pública burocrática teria sido concebida na segunda metade do século XIX, na época do Estado liberal, como forma de combater a corrupção e o nepotismo patrimonialista. Ela se baseia nos princípios da profissionalização, organização em carreira, hierarquia funcional, impessoalidade, formalismo. Os controles são formais e a priori. Como a ideia inspiradora desse tipo de organização <u>é combater a corrupção e o nepotismo</u>, parte-se de uma desconfiança prévia em relação aos administradores públicos. Daí a necessidade de procedimentos rígidos para seleção de pessoal, para a celebração de contratos e o exercício do controle." (DI PIETRO, 2002, p. 42). (sem realces no original).

³**WEBER**, **Max**. Ética protestante e o espírito do capitalismo. São Paulo: Pioneira, 1999.

Como em tudo o que permeia dinâmica evolutiva social, houve disfunções no modelo burocrático, como preconizou Merton⁴:

[...] inadequações de orientação, que envolvem a incapacidade treinada, derivam de fontes estruturais. O processo pode ser abreviadamente recapitulado.(1) Uma burocracia eficiente exige confiança de reação e estrita devoção aos regulamentos. (2) Tal devoção às regras conduz à sua transformação em absolutas; já não são concebidas como relativas a um conjunto de propósitos. (3) Isto interfere com a adaptação rápida, sob condições especiais não claramente visualizadas por aqueles que lançaram as regras gerais. (4) Assim, os mesmos elementos que favorecem à eficiência em geral, produzem ineficiência em casos específicos. Os indivíduos do grupo que não se divorciaram do significado que as regras têm para eles, raramente chegam a perceber a inadequação. Essas regras, com o correr do tempo, assumem caráter simbólico, em vez de serem estritamente utilitárias.

Eis que surge o modelo gerencial, norteado pelo ideal de que o setor privado detinha o estigma de ser o mais adequado padrão de gestão, outrossim, continha a proposta de distanciamento do antigo padrão burocrático; impulsionado, pois, pela crise econômica mundial de 1973 - a primeira crise do petróleo - , e intensificada em 1979 - com a segunda crise do petróleo. A recessão da década de 80, desencadeou a mais expressiva crise também no âmbito fiscal, sobretudo nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha, com indignação dos contribuintes com a cobrança excessiva de tributos, sem se ter em contrapartida os necessários serviços públicos.

Atualmente, desde o Decreto 200/1967 e com a superveniência da Emenda Constitucional nº 19/98, o modelo gerencial rege a administração pública brasileira, mas, há quem diga que os "ares burocráticos" tem deturpado-o.

Como é sabido, o objetivo primordial do gerencialismo foi de diminuir custos com pessoal e conscientizar sobre a natureza dos recursos públicos, visando à potencialização da correlação entre estes e os gastos destinados à otimização de políticas, em outras palavras, conferindo-se eficiência à dinâmica da burocracia. Nessa perspectiva, a primeira ideia de eficiência está voltada para conscientização dos custos, com ênfase ao que é gasto com políticas públicas, direcionadas, pois, à garantia de direitos fundamentais. Ademais, uma forte característica desse formato é a descentralização administrativa, conferindo-se autonomia às agências e departamentos.

No entanto, o controle orçamentário afigura-se o aspecto mais emblemático da administração gerencial, na medida em que se criam empecilhos para eventuais redirecionamentos do gasto público. Todavia, na prática, essa logística tende a não atender aos seus objetivos, pois, como destacam a Metcalfe e Richards (1989: 303), "o orçamento público é um problema contínuo sem uma solução permanente".

_

⁴MERTON, Robert K. Sociologia: Teoria e Estrutura. Tradução de Miguel Maillet. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

Notadamente, o modelo gerencial vislumbrara implementar fatores que não se limitassem ao cumprimento dos regulamentos e à estrita observância das normas legais e éticas, herdados da burocracia, na medida em que passou a definir as responsabilidades dos servidores públicos, bem como a ideia de observância da essência das matérias e não somente do procedimento e, por fim, visando a otimizar políticas públicas mediante o menor custo financeiro.

No tocante à logística interna dos órgãos, a conjuntura fática quer indicar que o gerencialismo veio aprimorar as práticas instaladas pela burocracia (não romper com estas), máxime acerca do impulsionamento de criatividade e habilidade para encontrar soluções, bem como a implementação de critérios para medição de eficiência; tal modelo é marcado por métodos de avaliação de desempenho e de controle do orçamento e serviços públicos, tudo isto voltado para o melhor interesse dos "consumidores".

Entrementes, não se pode perder de vista que esses "consumidores" são também cumpridores de deveres, a fim de manter a ordem social e suas demandas, na grande maioria, dependem de cumprimento de requisitos e não somente o pagamento para se ter o bem ou serviço; esse automatismo, puro e simples e sem qualquer adequação principiológica não se mostraria compatível com fatores relacionados a interesse público, máxime os inegociáveis direitos fundamentais.

O fato é que a gestão pública detém natureza peculiar, a ponto de não guardar estreita afinidade com o perfil de atividade do setor privado. E, nesse particular, ressaltem-se as principais diferenças existentes entre esses dois setores, é ver.

Enquanto a razão de ser de uma administração recai no intuito de seus administradores de se reelegerem, os empresários visam ao lucro; as verbas do governo advém do contribuinte, a quem é devida a prestação correta de gastos, ao passo que no setor privado os recursos advêm de gastos realizados pelos clientes; as decisões do governo dependem de aprovação popular, a iniciativa privada pode tomar medidas por conta própria ou com seu grupo empresarial, sem justificativas sociais.

Em meio a esse contexto, emerge o denominado *Public Service Orientation* (PSO), na Grã-Bretanha, com o propósito de potencializar qualidades do gerencialismo e completá-lo com elementos de equidade e *accountability* no desenvolvimento do serviço público.

Ocorre que a *accountability* requer do agente uma atuação como se este fosse o dono do "negócio", diga-se, do ponto de vista moral, imbuído de sentimento de pertença e que vise entregar resultados excepcionais; tal prática é impulsionada pela máxima de se pensar no outro, efetivamente representa uma virtude, apregoa a máxima de cada um fazer o seu melhor, ao passo que não combina com manobras sorrateiras, o famoso "jeitinho" e, portanto se revela incompatível com uma sociedade acostumada a não zelar pela coisa pública, sob a ideia de que "se é público é de ninguém".

Apesar dos justos esforços de seus idealizadores, os sistemas adotados na administração pública brasileira parecem não ter logrado pleno êxito, ante as queixas sociais que ultrapassam gerações e tal circunstância enseja algumas reflexões.

Pois bem. Ao longo dessa trajetória de desafios, erros e acertos na movimentação da máquina administrativa pública, insta identificar onde estão as falhas ou - como preferiram os americanos, no começo da década de 80, quando implementaram o projeto "*Reinventando o governo*" – pergunta-se de quem é a culpa dos problemas governamentais.

A propósito, o emblemático envolvimento tanto de representantes do povo, como de empresas em escândalos de corrupção dão sinais de que as mazelas tanto do setor público como do privado estão muito mais atreladas à questões de ordem moral, voltadas para a índole, do que ligadas a um emaranhado normativo que dita como se deve proceder. E nisto se incluem o sem número de leis e regulamentos tendentes a combater as velhas práticas patrimonialistas, as quais sempre geraram desigualdades no país, a título de exemplo, tem-se a lei no nepotismo, editada há apenas uma década.

No entanto, como dito, utilizando-se de conceitos equivocados, estabeleceu-se o costume de chamar de burocracia tudo o que emperra as engrenagens da máquina pública. Quando, na verdade, o modelo burocrático é considerado um dos maiores avanços da história da administração pública, ante o nítido poder de conter, minimizar e eliminar condutas de viés meramente subjetivo, no âmbito desta.

Pasme, mas, existe até mesmo lei "recém" publicada utilizando erroneamente a expressão "desburocratização", que, na prática, a lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, por meio de nove artigos, nada mais fez senão retirar ou simplificar formalidades e requisitos superpostos e desnecessários, com o objetivo de racionalizar procedimentos e atos da administração pública e que efetivamente lançou um ar de obviedade de tais circunstâncias, a exemplo de passar a considerar válida a apresentação da cédula de identidade, de identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, dentre outros documento oficiais em substituição à certidão de nascimento.

Agregue-se, pois, dentre os objetivos da mencionada lei, o de combater antigos vícios, herdados do patrimonialismo. Nessa realidade, tem-se o teor do seu artigo 3º, o qual dispensa a apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura, com o intuito de evitar a ilícita e costumeira demarcação de eleitores. Sem maiores delongas, a razão de ser desse dispositivo consiste em evitar cadastramento indevido de cidadãos com fins eleitoreiros, a clássica troca de benefícios pelo voto.

Ademais, com finalidades semelhantes, foi editado o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, o qual "estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG".

Some-se a isso o recém-publicado Decreto nº 10.382, de 28 de maio de 2020, que altera o mencionado decreto e "institui o Programa de Gestão Estratégica e Transformação do Estado, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional".

Tais constatações configuram simplórias premissas, dais quais convém realçar algumas conclusões incontestes e comumente negadas: 1. o modelo burocrático veio para implementar significativos melhoramentos; 2. os males instalados na administração pública não advêm necessariamente da burocracia; 3. espécies normativas publicadas com a finalidade de aplicar requisitos de eficiência ou tendem a implementar práticas óbvias, que partiriam da simples lógica procedimental ou a combater vícios do patrimonialismo.

Em tempos pandêmicos e lamentáveis em proporções políticas, como ora se vivencia, em que a administração pública pode ser alçada a um patamar secundário nas suas atribuições precípuas, desta feita, engendrada por uma proposta de emenda constitucional, a malsinada PEC da reforma administrativa, torna-se mais evidente que essa "tal burocracia" é reinventada quando melhor convém aos investidos do poder, que agem sob pretextos de uma caricatura de interesse público.

E cada vez mais as providências eficazes para a problemática do serviço público brasileiro logram-se ignoradas, posto que estão às claras, no simples entendimento do cotidiano das estruturas governamentais, até mesmo para além das normas de quaisquer espécies.

No viés objetivista da doutrina, a lei seria "um dado jurídico pronto e acabado, tendo o intérprete a tarefa de simples revelação do sentido", enquanto no sentido subjetivista, "o sentido originário da lei e autoridade de quem a emite cede lugar para a sensibilidade do intérprete que deverá interpretá-lo segundo, por exemplo, as finalidades para as quais ela foi criada; os interesses sociais que levaram à sua edição dentre outras coisas⁵".

Nesse aspecto, o citado Professor defende a ideia de que "a aplicação do direito está assentada num tipo muito curioso de sincretismo que podemos nomear aqui por cruzamentos fundacionais" na medida em que se refere ao objetivismo e o subjetivismo afirmando que "as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas

⁵STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração da construção do Direito. ed. 11. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2014. p. 144

 muito embora as suas diferenças – serem encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos⁶".

Deixar de observar essa dualidade seria negar a trajetória lógico evolutiva do estudo do Direito, essa ciência hermenêutica que norteia as relações humanas por meio de métodos e experiências do início ao fim da vida humana.

Trata-se, pois, da margem de liberdade ínsita ao próprio conteúdo normativo, que confere ao seu executor um nível mínimo de interpretação, a ponto de buscar soluções lógicas, de ter uma conduta proativa, visando resultados.

Atualmente, confunde-se burocracia com o ato de o servidor observar os requisitos e atributos do ato administrativo, bem como os princípios que regem a administração pública e, com essa falsa proposição, atacam-se pilares do próprio Estado Democrático de Direito, o que tende a fragilizar a sistemática administrativa.

Sob a alegação de excesso de liturgia, mas, sem qualquer comprometimento com a lógica funcional e menos ainda com os princípios basilares que regem a administração pública, disseminase uma tendência de bombardeio a métodos fundamentais de tramitação dos procedimentos administrativos, que uma vez retirados da ordem procedimental subtrai a natureza desta.

Muito pouco se fala na realidade consistente no risco de se afrouxarem as regras, a fim de promover simplificação procedimental a esmo, em meio às reais chances de fraudes das mais variadas decorrentes das "assombrações" do ruim e velho patrimonialismo que permeiam os órgãos públicos brasileiros.

Consequentemente, é mais frequente se utilizar do termo burocracia como xingamento do que se pensarem em meios quase que óbvios de se alcançarem as finalidades desse serviço, os quais se submetam, obrigatoriamente, ao crivo dos princípios que os regem. Contudo, as correntes adeptas de tais máximas se encaminham para a obtenção de resultados no serviço público a qualquer custo, numa perspectiva quase que lucrativa, ínsita ao universo empresarial e em total dissonância com os indicativos do serviço público.

Isso ocorre de forma impensada e automática e uma das situações mais simbólicas das referidas políticas açodadas de obtenção de resultados é o método *checklist*, que, sob proposta de celeridade e eficiência, não raras vezes fere o direito de peticionamento, ferramenta fundamental para o exercício da cidadania prevista no artigo 5°, XXXIV da Constituição Federal, bem como cerceia o acesso dos advogados a processos administrativos.

Assim, fixam-se balizas deveras contraditórias, ante o claro desmerecimento da capacidade de operacionalização, bem como da potencialização da inteligência humana, a fim de alcançarem os

⁶Cf. p. 150

resultados, haja vista o fato de que simples impulsos procedimentais, guiados tão somente pela lógica das finalidades ínsitas aos princípios que os regem, decerto, resolveriam diversas demandas em órgãos públicos.

Em suma, cumpre rememorar que os sistemas administrativos brasileiros refletem as oscilações sociopolíticas de todo o contexto histórico e serviriam, sobretudo, para minimizar vícios, aparar arestas. É certo que tanto na burocracia como no gerencialismo, há pechas significativas, já incorporadas no seio social, na medida em que em relação àquela, falava-se em clientelismo e corporativismo patrocinado, enquanto neste, a pretexto de se romper com os excessos de formalismo burocrático, gerou-se uma grande margem de negociação de cargos, valores e poder e, em meio a essa realidade, outrossim, às vésperas de uma novel reforma administrativa, pairam o fantasma dos indispensáveis e eficientes resultados na execução do serviço público, outrossim, a imprescindibilidade de se encontrar o ponto de equilíbrio na ordem jurídica administrativa pátria.

Abstract: Analysis of the distorted concepts attributed to the bureaucratic model, as well as about its importance in the organization of the Brazilian public administration, emphasizing the real reasons for the current obstacles in achieving results in the public service, furthermore, evidencing the permanence of patrimonial practices, which tend to be strengthened in the face of the administrative reform proposal under discussion.

Keywords: Bureaucratic model. Public administration. Historical factors. Public Service with Results. Problem Identification. Administrative Reform. Permanence of Patrimonial Vices.

.